



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|----------------------|-----------|-------------------------|
| As 3 séries. | Ano 200\$ | Semestre. 110\$ |
| A 1.ª série. | 80\$ | 37\$ |
| A 2.ª série. | 70\$ | 37\$ |
| A 3.ª série. | 70\$ | 37\$ |

Avalio: Número de duas páginas 40\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 40\$ de mão por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 9180, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 1:487 — Cria uma assemblea eleitoral no concelho de Arraiolos.
- Lei n.º 1:488 — Cria uma assemblea eleitoral no concelho de Redondo.

Ministério das Colónias:

- Rectificação ao decreto n.º 9:199, que estabelece os preceitos a observar na contagem da antiguidade de classe dos funcionários civis coloniais.
- Decreto n.º 9:212 — Regula as promoções do pessoal de todos os quadros de saúde das colónias.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 3:804 — Autoriza a utilização das balanças automáticas «Dayton» em transacções comerciais — Insere várias disposições relativas a pesagens e aferição nas referidas balanças.
- Portaria n.º 3:805 — Autoriza a Administração da Misericórdia e Hospital da Vila de Ponte da Barca a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

- Decreto n.º 9:213 — Regulamenta o decreto n.º 9:149 na parte que se refere à distribuição, como reforço de verbas destinadas ao Crédito Agrícola, da importância de 25 por cento proveniente do produto da cobrança das sobretaxas de exportação que incidem sobre as mercadorias constantes da tabela anexa ao referido decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:487

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Arraiolos mais uma assemblea eleitoral, com sede na freguesia da Igreja, constituída pelos eleitores da mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva.

Lei n.º 1:488

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Redondo mais uma assemblea eleitoral com sede na freguesia de Montoito, constituída pelas freguesias de Nossa Senhora da Assunção de Montoito, Santa Susana e Nossa Senhora da Assunção do Froixo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Rectificação

A expressão «quando providos» do artigo 2.º do decreto n.º 9:199, de 31 de Outubro findo, publicado na p. 1261 do *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, da mesma data, deve ler-se: «quando promovidos».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 2 de Novembro de 1923. — O Director Geral, Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Repartição Técnica de Saúde

Decreto n.º 9:212

Tendo os decretos n.º 2:831, de 28 de Novembro de 1916, e n.º 3:643, de 29 de Novembro de 1917, regulado respectivamente as promoções do pessoal de saúde dos quadros de S. Tomé e Príncipe e de Timor e não tendo sido tais disposições até hoje tornadas extensivas aos restantes quadros de saúde, o que representa uma manifesta injustiça para o pessoal de saúde das colónias não abrangidas por aqueles decretos, e não havendo razão nenhuma que justifique a existência de tais desigualdades, parecendo até que foi por esquecimento que tais disposições não lhes foram ainda aplicadas;

Convindo também desfazer dúvidas, regularizando em bases uniformes o assunto das promoções em quadros perfeitamente idênticos; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos